



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04 /2015

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015), na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante o Promotor de Justiça **Dr. ROBERTO CARLOS BATISTA**, compareceu **NIZALVA DE SOUZA CAETANO**, brasileira, RG nº 870369/SSP-DF, CPF nº 334.801.841-20, residente na **SMLN, Trecho 04, Conjunto 1, Chácara 168, Lago Norte**, Brasília – DF, telefone: **3274-6703** (trabalho), representando a empresa **Abba Serviços Gerais Ltda.**, CNPJ nº 00.949.483/0001-75, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, referente ao Procedimento Administrativo de autos nº 08190.019413/14-31, em decorrência do dano ambiental causado pela Lavanderia ABBA Serviços durante o período em que funcionou sem cumprir as regras legais referentes ao lançamento de efluentes na rede de esgoto sem o devido tratamento adequado previsto na legislação ambiental, com descarte irregular de embalagens de produtos.

1. **CONSIDERANDO** que tramitou na 1ª Prodema o Procedimento Administrativo de nº 08190.019413/14-31, em que se juntou o Auto de Constatação nº 1761/IBRAM (fl. 27 dos autos em epígrafe), que revela “*o funcionamento da Lavanderia em local não atendido pela rede de esgoto. Efluentes são lançados em um dreno e depois cai diretamente para o solo*”;
2. **CONSIDERANDO** que durante a investigação da Ministério Público, o corpo técnico, no Relatório Pericial nº 116/2015 – DIPEX/DPD (fl. 85/88 dos autos em epígrafe) constatou que “*As informações fornecidas nos autos e coletadas na perícia de campo indicam que a Lavanderia ABBA não cumpriu integralmente as exigências do IBRAM expressas no Ofício nº 100.001.742/2014 – PRESI/IBRAM. As embalagens vazias dos produtos utilizados na lavagem não*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

*estão sendo recolhidas pelo fornecedor/fabricante. Porém, de acordo com representante da lavanderia, pretende-se contratar empresa especializada no tratamento e destinação desse material. A fossa séptica apresenta sinais de operação adequada, mas não há garantia da destinação final adequada do efluente líquido, cujos componentes não estão claramente caracterizados como biodegradáveis na documentação constante nos autos”;*

3. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promoveu o arquivamento do Procedimento Administrativo em epígrafe, na data de 14 de agosto de 2015, considerando que “A CAESB, por sua vez, enviou o Relatório Técnico POEND nº 03/2015 (fls. 138/159 daqueles autos), que tem por objetivo relatar a vistoria realizada nas dependências da lavanderia e apresentar análise de documentação apresentada pela empresa. O relatório concluiu que os produtos utilizados na lavagem são biodegradáveis e que o efluente produzido é compatível com os padrões exigidos pela legislação aplicável. Portanto, a CAESB não apresenta óbice ao recebimento dos resíduos em suas instalações;
4. **CONSIDERANDO** que as pendências mencionadas no Relatório Pericial nº 116/2015 – DIPEX/DPD foram sanadas pela Lavanderia ABBA, desde que a legislação pertinente e as exigências do órgão ambiental continuem sendo observadas. Entende-se que não há mais impedimentos de natureza ambiental à realização das atividades da empresa (fl. 189-v, dos autos em discussão);
5. **CONSIDERANDO, todavia,** que a Lavanderia funcionou durante três anos sem cumprir as referidas normas ambientais, observando que o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo da empresa data de 16/06/2009 (fl. 18), o que exige tutela reparatória, independente da cessação da conduta lesiva ao meio ambiente, uma vez que, segundo o artigo 225, §2º da Constituição Federal,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

a reparação dos danos causados ao meio ambiente são independentes das sanções administrativas.

6. **CONSIDERANDO** que a reparação *in casu* não é viável, pois a degradação se protraiu no tempo e se diluiu no Lago Paranoá-DF, que é o corpo receptor dos efluentes da rede de águas pluviais.
7. **CONSIDERANDO** que o sistema jurídico admite a indenização como compensação dos danos causados ao meio ambiente.
8. **CONSIDERANDO** que NIZALVA DE SOUZA CAETANO compareceu ao Ministério Público e manifestou interesse em aceitar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e concordou com a medida alternativa sugerida pelo Setor de Gerenciamento de Medidas Alternativas para Delitos do Meio Ambiente, Ordem Urbanística e Patrimônio Público, elaborada de acordo com critérios objetivos e vocacionada para ação ambiental;
9. **CONSIDERANDO** que nos termos dos Balancetes Analíticos da Empresa, datados de abril a junho de 2015, a Lavanderia informa lucro líquido médio de sete mil reais (R\$ 7.000,00) mensais;
10. **CONSIDERANDO** que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e o celebrar Termo de Ajustamento de Conduta para a defesa do meio ambiente consoante o disposto no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;
11. **CONSIDERANDO** que o fato de a empresa poluidora ter acatado as recomendações dos órgãos ambientais e haver cessado sua conduta poluidora não a exime de reparar os danos até então praticados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

12. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção ambiental;

Assume **NIZALVA DE SOUZA CAETANO**, em seu nome, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, o que se segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A **COMPROMISSÁRIA** assume, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a assinatura deste Termo, a obrigação de adquirir materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, medicamentos, materiais técnicos e de uso geral, materiais educativos, no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aquisições destinadas à Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Antes de adquirir qualquer bem/material, a **COMPROMISSÁRIA** deverá entrar em contato com os responsáveis pela Instituição, que definirão o que será comprado. Os responsáveis citados são o senhor José Aldebaram ou o Senhor José Vieira da Silva – Diretor-Presidente ou o senhor João Suender, por meio dos telefones 3445-7016 ou 9949-0366, no endereço Av. das Nações Via L4 Sul, Brasília – DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a doravante cumprir todos os regramentos ambientais relativos ao descarte de efluentes e recipientes utilizados no processo produtivo da Lavanderia.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios controlará a fiel observância do presente compromisso, notificando a **COMPROMISSÁRIA** sobre eventual inadimplemento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

**CLÁUSULA QUINTA:** Ocorrendo descumprimento das obrigações ora assumidas, responderá a compromissária, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o adimplemento da obrigação, não eximindo a **COMPROMISSÁRIA** das obrigações de fazer e de não fazer dispostas no presente termo.

**CLÁUSULA SEXTA:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5.º, §6.º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento composto de 4 laudas impressas.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.

  
**NIZALVA DE SOUZA CAETANO**

Abba Serviços Gerais Ltda.

CNPJ nº 00.949.483/0001-75

  
**ROBERTO CARLOS BATISTA**

Promotor de Justiça